RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1003026-48.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida

em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Paulo Henrique de Souza Requerido: Linkespress Transportes Ltda

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, alegando que indevidamente houve inscrição restritiva de crédito de seu nome em razão de dívida inexistente, o que lhe causou constrangimento e dano moral. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$94,61 e indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A ação indenizatória, fundada em protesto indevido, foi ajuizada em 15.03.2018, enquanto o termo inicial da prescrição foi 28.01.2014, data do protesto (pág. 9).

O autor não indicou com precisão quando tomou conhecimento da inscrição negativa, mas não há como negar que não pode ter ocorrido após a correspondência enviada pela ré (15.05.2014: pág. 8). Considerada essa data, também observa-se que sua pretensão foi atingida pela prescrição.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências. (...)"

(REsp. nº 1.276.311 RS; Quarta Turma; Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; j. 20.11.2011).

O requerente compareceu no cartório, aproximadamente, três anos depois do recebimento da carta para exclusão do apontamento, em 06.01.2017 (pág. 9). Permaneceu inerte durante todo o período, tanto para exclusão do protesto, como para o ajuizamento da pretensão indenizatória.

Aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V do Código Civil, que fixa o prazo para o ajuizamento da pretensão de reparação civil em três anos.

Não foi noticiada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva apta a obstar a ocorrência da prescrição.

O reconhecimento do decurso do prazo ocorre após assegurar manifestação das partes a respeito (pág. 34), de modo a garantir o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 487 do Código de Processo Civil.

Vê-se que em resposta o autor pretende seja reconhecido o prazo prescricional de cinco anos (pág. 40), e na mesma manifestação, não articulou nenhum argumento a respeito das considerações lançadas em despacho, dentre elas a data da remessa, para si, daquela carta de anuência para cancelamento do protesto, em 2014 (pág. 34).

Inequívoca, pois, a ocorrência da prescrição.

No que tange à pretensão condenatória, que se reporta ao reembolso das custas para cancelar o protesto, o termo inicial conta-se do pagamento, que ocorreu em 06.01.2017 (pág. 9) e é possível o acolhimento desta parcela do pedido.

Logo, a ré deverá ressarcir o autor da quantia por ele despendida para pagamento do cancelamento do protesto, tendo em vista que o autor não deu causa à anotação.

Para os fins do art. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$94,61, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 06.01.2017 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 6 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006